

**AS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS E SOCIOAMBIENTAIS NA CRIAÇÃO DE
MUNICÍPIO EM TERRA INDÍGENA: Caso-referência Pacaraima-RR**

**THE CREATION OF THE MUNICIPALITY OF PACARAIMA AFTER THE
DEMARCATION OF INDIGENOUS LAND SAN MARCOS AND ITS LEGAL
IMPLICATIONS, SOCIAL AND ENVIRONMENTAL.**

EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN¹

RESUMO

O presente trabalho de pesquisa trata da criação do município de Pacaraima após a demarcação da Terra Indígena São Marcos e suas implicações jurídicas e socioambientais. A referida Terra Indígena é ocupada historicamente pelas comunidades Taurepang, Macuxi e Wapixana e a posterior criação do município poderia ser vista como forma de limitar os direitos territoriais e culturais indígenas, ambos garantidos pela CF, resultando numa possível tensão de direitos. O presente estudo tem por objetivo geral analisar o processo de criação à luz dessas questões e como objetivos específicos verificar a constitucionalidade da criação do Município de Pacaraima, explicar o processo de demarcação da Terra Indígena São Marcos e por fim, indicar qual procedimento hermenêutico constitucional deve ser aplicado. Espera-se aprofundar essa discussão tendo por base a antropologia a fim de encontrar um modelo que respeite a Constituição, os direitos indígenas, os moradores não índios e que preserve o meio ambiente.

PALAVRAS-CHAVE: Município de Pacaraima. Terra Indígena São Marcos. Município.

ABSTRACT

The present research deals with the creation of the municipality of Pacaraima after the demarcation of indigenous land San Marcos and its legal implications, social and environmental. That Indigenous Land is occupied by communities historically Taurepang Macuxi and Wapixana and the subsequent creation of the city could be seen as a way to limit the land rights and indigenous cultural, both secured by CF, resulting in a possible tension rights. The present study aims at analyzing the process of creating the light of these issues and aimed at verifying the constitutionality of the creation of the Municipality of Pacaraima, explain the process of demarcation of indigenous land San Marcos and finally, indicate which procedure should constitutional hermeneutic be applied. It is expected to deepen this discussion based on anthropology in order to find a model that respects the Constitution, indigenous rights, the non-Indian residents and preserve the environment.
KEYWORDS: City of Pacaraima. Indigenous Land San Marcos. Municipality.

¹Mestre em Direito Ambiental UEA/AM, Procurador do Estado de Roraima, Especialista em Direito Público pelo Centro Universitário Nilton Lins-Manaus-AM, Professor de Direito na Faculdade Atual da Amazônia-BV/RR, da Universidade Federal de Roraima e Membro do IBAP (Instituto Brasileiro de Advocacia Pública)

1) O PROCESSO DE CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PACARAIMA E SUAS CONTROVÉRSIAS CONSTITUCIONAIS.

A Vila Pacaraima foi erguida à categoria de município com a Lei Estadual n.º 96 de 17.10.95, que em seu art. 3.º dispõe: “Art. 3.º A sede do Município será a Vila Pacaraima, e sua instalação ocorrerá no dia 1.º de Janeiro de 1997, com a posse do Prefeito, do Vice-Prefeito e Vereadores eleitos em 03 de outubro de 1996”.

O Município de Pacaraima que também é conhecido como BV-8, localiza-se na região norte do Estado de Roraima, área fronteira entre Brasil e a República Bolivariana da Venezuela. Ele está a 213 Km de Boa Vista e tem a BR174, como principal rodovia de acesso².

Silveira (2010, p.109) ao comentar a criação do município de Pacaraima pondera:

Pacaraima, criado pela Lei Estadual 96, bem como Uiramutã, instituído pela Lei Estadual 98, ambas de 17.11.1995, são vistos por Marcelo Leite como uma reação dos parlamentares roraimenses contra os trabalhos de identificação pela Fundação Nacional do Índio da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, concluídos que foram dois anos antes, ou seja, 1993 e para garantir na região uma escassa população não índia. Pacaraima se estabeleceu como a porta de entrada norte do Brasil, principalmente com a importação da energia elétrica vinda da Venezuela para Roraima, cuja economia se baseia sobretudo no comércio de fronteira e na pecuária de corte, com zona rural que se estende para dentro da Terra Indígena Raposa Serra do Sol.

Com exceção da sede do município de Pacaraima porque encravada na vizinha Terra Indígena São Marcos, as outras duas sedes restaram expressamente excluídas da Terra Indígena Raposa Serra do Sol por intermédio das Portarias 820/98 e 534/2005.

Segundo os dados do IBGE colhidos no último censo em 2010, o Município de Pacaraima tem uma população de 10.320 habitantes³. Trata-se de uma população diversificada e flutuante, constituída por comerciantes, militares, funcionários públicos e índios.

²SANTOS, Edilamar Oliveira. **O processo de produção do espaço fronteiro da Amazônia: O caso de Pacaraima-RR. Boa Vista (RR): Universidade Federal de Roraima, 1998. Monografia de especialização em Relações Fronteiriças, Centro de Ciências Sociais e Geociências, Universidade Federal de Roraima, 1998, p. 44.**

³Disponível em: <http://www.censo2010.ibge.gov.br/dados_divulgados/index.php?uf=14>. Acesso em 17/02/2012.

O Estado de Roraima defende a constitucionalidade no processo de criação do Município de Pacaraima, já que foi criado após consulta plebiscitária, em pleito conduzido pela justiça eleitoral, na forma da CF e da legislação vigente, sem que houvesse oposição alguma da União⁴.

Verifica-se que a discussão da constitucionalidade do Município de Pacaraima não se restringe somente aos aspectos formais do seu processo de criação, mas, sobretudo, a sua sobreposição na Terra Indígena São Marcos, pois em tese, teria violado o art. 231 da CF/88, que é o cerne do presente trabalho e que será aprofundando em momento posterior quando da análise do caso referência em si e a possível colisão de direitos fundamentais.

No que se refere a esse aspecto a Procuradoria Geral da República ajuizou junto ao STF uma Ação Direta de Inconstitucionalidade com medida cautelar (ADI 1512-RR), visando ver suspensa a eficácia da expressão contida no art. 3.º da Lei n.º 96, de 17.10.1995 do Estado de Roraima⁵ que criou o Município de Pacaraima, na parte em que determina que a sua sede seja instalada na Vila com o mesmo nome, situada em área indígena.

Na inicial da referida ADI o Procurador Geral da República afirma que a sede do novo Município está situada no interior da Terra Indígena São Marcos que se encontra afetada constitucionalmente às etnias indígenas. Acrescenta ainda, que a referida Terra Indígena já foi demarcada com homologação por Decreto Presidencial, restando apenas o registro na Secretaria do Patrimônio da União. Por fim, alega ofensa aos § 1.º e 6.º do art. 231 da CF/88⁶.

O Ministro Relator da ADI assevera em seu voto que no caso da Terra São Marcos, os registros que dariam eficácia plena à demarcação homologada, estão suspensos em virtude da nova orientação de política demarcatória sobre reservas de índios que passou a vigor, e adotada pelo atual Governo Federal, alterando as regras do decreto n.º 22/91. Assim, o ato demarcatório não se acha perfectibilizado, não sendo possível ainda considerar-se como área reconhecidamente indígena, pois dependem de providências para a sua definição final, de complementação de seu respectivo termo constitutivo.

⁴ Informações extraídas da Contestação do Estado de Roraima nos autos de ação civil pública n.º 2003.2500-3 da Justiça Federal.

⁵ Art. 3.º da Lei estadual n.º 96/1995: "A sede do Município será a Vila de Pacaraima, e sua instalação ocorrerá no dia 01/01/1997, com a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores eleitos em 03/10/1996.

⁶ Informações extraídas do Relatório do Ministro do STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1512-5-Roraima.

O Relator prossegue: “a par de tudo isso, vejo igualmente que precedido das leis impugnadas, realizaram-se plebiscitos juntos aos eleitores das áreas envolvidas, que autorizaram a criação de Pacaraima, tendo com sede a Vila do mesmo nome, foram realizadas eleições, com a escolha de seus Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, já diplomados”.

Com efeito, com o art. 25 da CF/88 assegurou-se aos Estados a sua organização através de suas constituições, o que em princípio estaria a coonestar a criação por leis votadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, desse Município, parecendo-me extrema violência, antes que a situação de mérito sobre a destinação da região seja dada, com a concretização dos limites de suas fronteiras, que se anulem a vontade política do Estado roraimense que criou esse novo município e a dos eleitores locais que elegeram seus mandatários⁷.

Enquanto isso, não se vê como se possa arrostar a autonomia do Estado, que ao instituir, pelos seus deputados estaduais, por votação unanime, o município, que se venha a deferir pleito liminar dessa grandeza, sob pena de passar, da mesma forma, por cima da decisão do voto popular dos habitantes eleitores dos municípios contestados que já escolheram, por eleição patrocinada pela Justiça Eleitoral, os seus Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores⁸.

Assim sendo, as leis estaduais que criaram o município de Pacaraima foram objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade junto ao STF⁹, no entanto, a ação sequer foi

⁷Informações extraídas do Voto do Ministro do STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1512-5-Roraima, p. 13.

⁸Informações extraídas do Voto do Ministro do STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1512-5-Roraima, p. 16.

⁹ADI 1512 / RR - RORAIMA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA Julgamento: 07/11/1996 EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INSTALAÇÃO DAS SEDES DOS RECÉM-CRIADOS MUNICÍPIOS DE PACARAIMA E UIRAMUTÃ EM VILAS COM OS MESMOS NOMES: ARTIGOS TERCEIROS DAS LEIS N.ºS. 96 E 98, DE 17.10.95. ALEGAÇÃO DE QUE ESTÃO SITUADOS NAS ÁREAS INDÍGENAS DE "SÃO MARCOS" E "RAPOSA TERRA DO SOL", RESPECTIVAMENTE, E DE OFENSA AO ART. 231, §§ 1º, 4º E 6º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. Escorço histórico dos contornos dos fatos relacionados com a ocupação das áreas do Estado de Roraima, desde 1768, onde se pretende instalar os novos Municípios. 2. O deslinde das questões ligadas à ocupação da área exige observância à legislação da época (Lei n.º 601, de 1850, e Decreto n.º 1.918, de 1854, que a regulamentou, entre outros), pesquisa de documentos e depoimentos de eventuais testemunhas que conheçam o passado destas áreas. 3. Pendência de interdito proibitório requerido pela FUNAI contra o Estado de Roraima. 4. Casos como a demarcação homologada da Reserva de São Marcos, estão com a eficácia suspensa em virtude da nova orientação de política demarcatória de reservas indígenas adotadas pelo Decr. n.º 1.775/95, que alterou o Decr. n.º 22/91; inexistência de ato demarcatório das áreas aperfeiçoado. 5. Incerteza quanto aos requisitos exigidos pelo § 1º do art. 231 da Constituição, para se considerar que as áreas mencionadas são tradicionalmente ocupadas pelos índios; situação que não permite arrostar a autonomia do Estado, manifestada ao criar os Municípios. 6. Solução da lide que exige a apuração de um estado de fato concreto e contraditório cuja natureza do tema e deslinde não são compatíveis com os moldes e limites do juízo cautelar nem com o

conhecida, sob o argumento de que tratava de matéria fática, impedindo a discussão da matéria em sede de ADI junto à Suprema Corte.

Outro argumento utilizado pelo STF para o não conhecimento, que a meu ver acaba se confundindo com o próprio mérito, diz respeito à situação da Terra indígena São Marcos, já que na época o registro que daria eficácia plena à demarcação homologada estava suspenso diante da nova política demarcatória que se estabelecia. Em relação à Terra indígena Raposa Serra do Sol, a questão foi mais simples, pois se constatou que ainda estava em processo de reconhecimento estatal.

Nestas condições, o STF concluiu que as duas terras indígenas não poderiam ainda ser consideradas como áreas reconhecidamente indígenas, vez que, o requisito da tradicionalidade não estava presente¹⁰.

De modo geral, podemos destacar que a conclusão do STF não se coaduna com a natureza declaratória do processo de reconhecimento, demarcação e homologação de terras indígenas. Ademais, é sabido que o requisito da tradicionalidade é inerente às terras indígenas, por se tratar de direito congênito e originário dos índios, conforme se analisará no próximo capítulo, quando abordaremos o conceito de indigenato. Na verdade, a questão poderia ter sido enfrentada pelo STF, sob o enfoque dos §§ 2.º e 6.º do art. 231 da CF/88 e do conceito do indigenato.

Atualmente, é sabido que as áreas São Marcos e Raposa Serra do Sol são Terras Indígenas estando com todo o seu processo de reconhecimento, demarcação e homologação concluídos, inclusive com a chancela do próprio STF, em relação à Terra Indígena Raposa Serra do Sol.

Posteriormente, mais uma vez a análise da legalidade da criação do Município de Pacaraima deixou de ser enfrentada pelo STF, por ser matéria estranha à Petição n.º 3388, conforme trecho do Voto do Ministro Relator a seguir transcrito:

A Portaria 820/98 do Ministro da Justiça que demarcou a Terra Indígena Raposa excluiu os núcleos urbanos dos municípios de Normandia e Uiramutã, portanto, a

conteúdo da ação de controle normativo abstrato das leis. Precedentes. 7. Ação direta não conhecida.

¹⁰ Para que se encaixe a pretensão contida nesse preceito é indispensável que todos esses elementos se congreguem em um mesmo sentido para que essa tradicionalidade se realize, de tal sorte que, faltando um deles, perde-se a completude para a formação do núcleo do conceito de “terras tradicionalmente ocupadas pelos índios”, ordenado pelo parágrafo 6.º, do art. 231, da Constituição Federal. Trecho extraído do Voto do Ministro do STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1512-5-Roraima, p. 14.

ação nesse aspecto não foi conhecida pelo STF, pois nenhum dos municípios foi extinto por decreto presidencial. Sem falar que o ato em si de demarcação de terras indígenas não significa varrer do mapa qualquer unidade municipal, já que não se pode confundir titularidade de bens com senhorio de um território político. Ademais, é de todo natural que o município de Uiramutã seja ocupado por índios em quase sua totalidade, porquanto, ali, mesmo no senso anterior à reclamada extrusão, os índios somavam 90% da população local. E quanto à sede do município de Pacaraima, cuida-se de território encravado na “Terra Indígena São Marcos”, nada tendo a ver, portanto, com a presente demanda.

(.....)

Também é de se afirmar, com todo vigor, que a atuação complementar de Estados e Municípios em terras já demarcadas como indígenas há de se fazer em regime de concerto com a União e sob a liderança desta. É que subjaz à norma dos artigos 231 e 232 da Constituição Federal o fato histórico de que Estados e Municípios costumam ver as áreas indígenas como desvantajosa mutilação de seus territórios....

(.....)

Pelo que, entregues a si mesmos, Estados e Municípios, tanto pela sua classe dirigente, quanto pelos seus estratos econômicos, tendem a discriminar bem mais do que proteger as populações indígenas¹¹.

Assim, o STF na petição 3388 que discutia o processo de demarcação e homologação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, não conheceu da demanda em relação à criação do município de Pacaraima encravado na Terra Indígena São Marcos¹².

Atualmente tramita junto ao STF a Ação Cível Originária n.º 499, ajuizada pela FUNAI em 14/08/96 questionando a legalidade da criação do Município de Pacaraima, vez que, o Estado de Roraima não poderia ter criado o Município em Terras Indígenas, cuja propriedade pertence à União. A mencionada ação ainda está pendente de julgamento e seu último andamento processual data de 03/03/2008 como conclusivo ao Ministro Relator¹³.

Analisando a petição n.º 1191-1 que integra os autos da Ação Civil Originária 499-3, narram os autores indígenas que com as leis estaduais malsinadas e com as instalações dos paços municipais procede-se de forma absolutamente ilegal a transferência de terras do domínio da União ao domínio particular, posto ser este o propósito do Estado réu, de modo a obstaculizar a demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol e a Terra Indígena São Marcos¹⁴.

¹¹ Trecho extraído do Voto do Ministro Relator Carlos Ayres Brito na Petição 3.388 quando do julgamento da Terra Indígena Raposa Serra do Sol no STF.

¹² Petição 3388 o STF declarou a regularidade do procedimento de demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol. Quanto à criação do município de Pacaraima encravado na Terra Indígena São Marcos não conheceu do pleito por ser matéria estranha à presente demanda.

¹³ Cf. em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp> Acesso em 20/02/2012>.

¹⁴ Trecho extraído da inicial de Ação Cautelar nos autos nº 499-3, ajuizada no STF por Nelindo Galé e Adalberto da Silva, indígenas Macuxi, em face do Estado de Roraima, cujo pedido é a abstenção de instalação do

As demais ações judiciais, ainda não decididas, e que tramitam na Justiça Federal de 1.^a instância, na seção judiciária de Boa Vista-RR têm como objeto principal a retirada dos moradores não índios do Município, por se tratar de Terra Indígena e não a extinção do referido ente, cuja análise será feita posteriormente.

Por fim, é de se lastimar a frequência com que ocorre a transformação de um distrito em Município não por interesse social, mas para satisfazer interesses pessoais de lideranças locais. Ademais, a situação ainda se torna mais complexa quando a criação ocorre em detrimento dos direitos territoriais indígenas ou como forma de limitação do poder da União em demarcar Terras Indígenas.

2) – DIREITOS ORIGINÁRIOS DOS ÍNDIOS SOBRE AS TERRAS QUE TRADICIONALMENTE OCUPAM

2.1). Do Multiculturalismo

O multiculturalismo lança a problemática dos direitos das minorias em relação à maioria, discutindo o problema da identidade e seu reconhecimento. Para que possamos delinear seus limites, é preciso fazer a distinção entre uma interpretação política e outra, culturalista, do multiculturalismo. No primeiro caso, a análise limita-se basicamente às reivindicações das minorias com o objetivo de conquistar direitos sociais e/ou políticos específicas dentro de um Estado nacional. As minorias nacionais como os índios nos Estados Unidos surgem por um processo de conquista ou incorporação, exigindo uma ampla autonomia político-administrativa, podendo chegar até a autodeterminação¹⁵.

2.2.) Da Autodeterminação dos Povos Indígenas

Na presente temática, devemos levar em consideração determinados conceitos e princípios. O primeiro a ser analisado é o direito à autodeterminação dos povos indígenas. Nesse sentido, a definição de autodeterminação dos povos segundo Albuquerque (2008, p. 148):

A autodeterminação dos povos consiste em um direito enquanto conjunto de regras, normas, padrões e leis reconhecidas socialmente que garantem a determinados

Município de Pacaraima ou a sua suspensão e declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 096.

¹⁵ SEMPRINI, op. cit., p.43/44.

povos, segmentos ou grupos sociais o poder de decidir seu próprio modo de ser, viver e organizar-se política, econômica, social e culturalmente, sem serem subjugados ou dominados por outros grupos, segmentos, classes sociais ou povos estranhos à sua formação específica.

Negando-se o direito de autodeterminação das minorias invisíveis que resistiram ao poder opressor do estado-nação, se estaria por tabela deixando de reconhecer uma pluralidade de culturas que sempre existiu e que, com a supremacia dos interesses privados do mercado e a sua confusão com as políticas de estado, passou a incomodar quem de fato controla e dita os rumos da sociedade hegemônica¹⁶.

2.3. A TERRA, O TERRITÓRIO E AS TERRITORIALIDADES INDÍGENAS

Little (2002, p.13) descreve as terras indígenas enquanto categoria jurídica:

Terras indígenas é uma categoria jurídica que originalmente foi estabelecida pelo Estado brasileiro para lidar com povos indígenas dentro do marco da tutela. De todos os povos tradicionais, os povos indígenas foram os primeiros a obter o reconhecimento de suas diferenças étnicas e territoriais, mesmo que tal reconhecimento tenha sido efetivado por meio de processos que, em muitos casos, prejudicaram seus direitos.

Para Souza Filho (2008, p. 149) “o conceito de território é totalmente diferente, de um povo para outro, e todos, entre si, guardam infinita distância à ideia patrimonial de terra que fundamenta o direito moderno”.

Piazzaroli (2008, p. 198) do ponto de vista da antropologia traz novos conceitos ao abordar a questão das territorialidades indígenas, enfatizando a relação e a concepção dos povos indígenas no tocante à noção de propriedade da terra:

A posse da terra para o povo indígena é um recurso natural, e como a terra não é objeto de apropriação individual, a noção de propriedade para as comunidades indígenas não existe. Todos têm o direito de utilizar os recursos do meio ambiente como a caça, a pesca, a coleta e a agricultura, embora o produto fosse individual, o seu aproveitamento e divisão eram feitos de forma coletiva.

¹⁶ SILVEIRA, Edson Damas da. **Meio ambiente, terras indígenas e defesa nacional**. 2010, p. 32.

O indigenato, recepcionado pela CF/88 como direito originário, tem suas raízes nos primeiros tempos do Brasil Colônia, quando o Alvará Régio, de 1.º (primeiro) de abril de 1680, confirmado pela Lei de seis de julho de 1755, firmara o princípio de que, nas terras outorgadas a particulares, seria sempre reservado o direito dos índios, primários e naturais senhores delas, como fonte primária e congênita da posse territorial.

Piazzaroli (2008, p. 204) ressalta “que a Constituição Federal de 1988 reforçou a tese do indigenato, concedendo aos povos indígenas o reconhecimento de suas terras tradicionalmente ocupadas, o direito ao usufruto, porém, sem poderes delas dispor”.

O conceito de tradicionalidade que reveste as terras indígenas não leva em consideração o tempo de ocupação, mas a sua qualidade, isto é, a utilização em conformidade com as crenças, tradições e costumes indígenas (CUNHA, 2003).

A concessão da posse em caráter permanente e o usufruto de forma exclusiva implicam em afastar a posse ou ocupação de terceiros não índios no interior da terra indígena. A permanência de não índios no território indígena contraria a CF/88, que assegura a exclusividade do usufruto em favor dos indígenas. Ocorre que o STF¹⁷, ao julgar o caso da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, estabeleceu restrições ao instituto do usufruto indígena, dando uma interpretação inovadora ao § 2º do art. 231, excluindo qualquer interpretação literal do dispositivo.

2.4. O PROCESSO DE RECONHECIMENTO, DEMARCAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DA TERRA INDÍGENA SÃO MARCOS.

A Terra Indígena São Marcos foi identificada pela FUNAI e interditada e delimitada através do Decreto nº 76.311, de 19.09.1975¹⁸, alterado pelo Decreto nº 84.828, de 23.06.1980, do Poder Executivo Federal. A Fazenda São Marcos passou a ser denominada área Indígena São Marcos, nos termos da Portaria nº 1149/90, de 22.11.1990, da FUNAI¹⁹.

¹⁷ Petição 3.388 Ação Popular, ajuizada em 20 de maio de 2005.

¹⁸ Art. 1.º do Decreto: Fica decretada intervenção na área indígena localizada na “Fazenda São Marcos”, no Município de Boa Vista, no Território Federal de Roraima.

¹⁹ Informações extraídas dos autos de Ação Civil Pública nº 2003. 2500-3 que tramita na Justiça Federal.

A terra indígena São Marcos é habitada por índios Taurepang, Wapixana e Macuxi; tendo sido demarcada em 1975 e homologada pelo Decreto Presidencial n.º 312 de 29 de outubro de 1991, possui, conforme dados do ISA (2000), uma extensão de 654.110 hectares.

O Povo Macuxi tem uma longa história de resistência ao contato com os portugueses na época da colonização, porquanto teriam começado a se aldear junto ao Forte São Joaquim somente a partir de 1789, mas com a implementação e avanço do gado pelas savanas do Vale do Rio Branco na segunda metade do século XVIII tornaram-se exímios pecuaristas, com tendências cada vez maiores de participação ativa na economia regional²⁰.

Os Wapixana são do grupo de filiação Aruak e habitam, predominantemente, a região da Serra da Lua, nas proximidades do rio Tacutu, na região do Taiana e do rio Uraricoera. Considerando ainda o levantamento feito pela Fundação Nacional de Saúde, feito em 1995, estimava-se uma população em torno de seis mil Wapixanas habitantes do território brasileiro. Em 1989, o CIDR estimava uma população em torno de oito mil Wapixanas.

Os Taurepang são um grupo de filiação linguística Carib e habitam o norte do atual Estado de Roraima, na área fronteiriça entre o Brasil, a Venezuela e a República Cooperativista da Guiana. Os Taurepang se autodenominam “Pemon”, termo que significa “povo” ou “gente”. Pouco conhecido no Brasil, este etnônimo é empregado com uma frequência muito maior na Venezuela, onde designa uma grande população indígena de língua Carib que ocupa a chamada Gran Sabana, correspondentes à porção sudeste do estado Bolívar²¹.

Embora os direitos dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam tenham avançado com a CF/88, na prática ainda são sistematicamente violados ou cerceados de diversas formas, impondo às populações indígenas uma subutilização das suas terras demarcadas e homologadas, principalmente com a sobreposição posterior de Municípios.

3) CASO REFERÊNCIA: AS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS E SOCIOAMBIENTAIS NA CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PACARAIMA/RR DENTRO DA TERRA INDÍGENA SÃO MARCOS

²⁰ SILVEIRA, Edson Damas da. **Meio ambiente, terras indígenas e defesa nacional**. 2010, p. 99.

²¹ ANDRELLO, Geraldo. **Os Taurepang: Memória e Profetismo no Século XX** (Dissertação de Mestrado). Universidade Estadual de Campinas-SP, Campinas, 1993. Mimeografado, p. 10.

No capítulo anterior analisou-se a problemática dos direitos originários dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam notadamente no que concerne à demarcação pela União de espaços geográficos, reconhecendo a existência de terras indígenas.

Por meio desse processo, busca-se preservar a cultura indígena das mais diversas etnias, contudo, na maioria das vezes surgem conflitos entre as populações indígenas e não indígenas. No Estado de Roraima esses conflitos são acentuados em decorrência do seu território ser demarcado por diversas terras indígenas.

É possível ainda que as terras indígenas estejam sujeitas a diversas afetações, podendo ser ao mesmo tempo unidade de conservação, estar localizada em faixa de fronteira e ainda sofrer a incidência de instalação de municípios em suas áreas territoriais demarcadas e homologadas.

Apresentado e discutido o processo de demarcação e homologação da referida Terra Indígena, bem como o processo de criação do Município de Pacaraima e suas controvérsias constitucionais, passamos à análise do caso referência e a possível colisão de direitos fundamentais, com o intuito de fixar alguns parâmetros que contribuam para o entendimento e possível solução do problema.

3.1. O PROBLEMA DA COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Nas colisões de direitos fundamentais em sentido restrito, a realização de um direito fundamental repercute negativamente sobre direitos fundamentais de outros titulares de direitos fundamentais. Nesse caso, os direitos fundamentais colidentes podem ser idênticos ou distintos²². Nas colisões de direitos fundamentais em sentido amplo, há colisão de direitos fundamentais com bens coletivos. É o caso em que um direito fundamental colide com a integridade ambiental, a segurança pública interna, a saúde pública, entre outros bens coletivos constitucionalmente protegidos²³. É nesse aspecto que residem os direitos coletivos territoriais indígenas e dos habitantes não índios do Município de Pacaraima.

²² Idem, p. 41.

²³ Idem, p. 47.

3.1.1 Juízo de Ponderação de Interesses

Nesse cenário, a ponderação de normas, bens ou valores é a técnica a ser utilizada pelo intérprete, por via da qual ele fará concessões recíprocas, procurando preservar o máximo possível de cada um dos interesses em disputa ou, no limite, procederá à escolha do bem ou direito que irá prevalecer em concreto, por realizar mais adequadamente a vontade constitucional. Conceito chave na matéria é o princípio instrumental da razoabilidade. Chega-se, por fim, à argumentação, à razão prática, ao controle da racionalidade das decisões, especialmente as proferidas mediante ponderação²⁴.

3.2. A CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PACARAIMA DENTRO DA TERRA INDÍGENA SÃO MARCOS

O caso referência objeto do presente trabalho analisa as consequências jurídicas e socioambientais da sobreposição do Município de Pacaraima-RR na Terra Indígena São Marcos, após a sua demarcação e homologação.

A criação do município de Pacaraima encravado na Terra Indígena São Marcos constitui de fato, uma tensão entre direitos constitucionais aparentemente inconciliáveis?

Numa análise preliminar e à luz dos dispositivos citados, poderia se pensar na ocorrência de uma aparente tensão entre esses direitos constitucionais. Ocorre que, diante da complexidade do problema, necessário se faz encontrar argumentos jurídicos sólidos que viabilizem um discurso jurídico harmônico no exercício de ambos direitos.

3.2.2. Por que o Município de Pacaraima deve ser mantido?

Quando o Estado de Roraima foi criado decorrente da transformação de Ex-Território, a União transferiu todas as terras devolutas do extinto território, passando a ter o Estado de Roraima o domínio das referidas terras.

Além disso, os princípios da segurança jurídica, da autonomia municipal e da consolidação podem servir de alicerce para evitar a nulidade dos atos de criação do município

²⁴ BARROSO, Luis Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo.** São Paulo: Saraiva, 2010, p.312.

de Pacaraima, princípios que o STF já aplicou ao julgar ações em que se discutia que um determinado município tinha sido criado em desacordo com a CF/88, conforme delineado no primeiro capítulo do presente trabalho.

Essa situação é retratada pelos moradores do município de Pacaraima ouvidos à época, afirmando que a cidade está estagnada em virtude do problema indígena e que os índios estão prejudicando o crescimento da cidade²⁵. Em suma, atribuem à demarcação da Terra Indígena a dificuldade para o crescimento da cidade.

Em sentido diverso, poderia se indagar se foi a criação do município que acabou gerando dificuldades e cerceando o direito territorial das etnias indígenas que ocupam a região, em especial o seu usufruto exclusivo, configurando possível violação ao art. 231 da CF/88, o que será analisado no tópico seguinte.

3.2.3. Por que a criação do Município de Pacaraima teria violado os direitos originários dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam?

Um documento relevante é o laudo antropológico que analisa os impactos socioambientais às comunidades indígenas da Região de São Marcos com a criação do Município de Pacaraima.

O laudo aponta a existência de um sentimento de discriminação étnica em relação aos índios da região. O ato de discriminar é uma ação constante dos não-índios em relação aos índios dentro do Município. Os índios também acusam de sofrerem discriminação quanto à ocupação à área urbana²⁶.

O laudo é categórico em afirmar que há unanimidade entre os índios em apontar problemas socioambientais surgidos com a instalação do Município²⁷.

A esse respeito interessante destacar trecho de uma notícia publicada na Tribuna de Roraima em que as lideranças indígenas demonstram preocupação com a degradação

²⁵Trechos de entrevistas realizadas quando da elaboração da Monografia: “O processo de produção do Espaço fronteiriço da Amazônia: O caso de Pacaraima-RR”, 1998, p. 60.

²⁶ Ibid., p. 33-35.

²⁷ Ibid., p. 45.

ambiental trazida com a criação do Município e apontam os motivos pelos quais são contra a sua instalação²⁸:

A instalação da sede do Município de Pacaraima dentro de nossa terra foi e é uma invasão que vem nos trazendo sérios problemas, como poluição das cabeceiras dos rios, depredação do solo e ocupação indevida de matas importantes para a sobrevivência do nosso povo. O objetivo do debate foi achar uma brecha legal para arrancar a sede do Município de Pacaraima de onde ela esta hoje localizada, na fronteira com a Venezuela. Não estamos deixando que pessoas não índias utilizem-se dos recursos naturais da nossa terra

Um dos argumentos trazidos pelo laudo de índole constitucional a favor das comunidades indígenas da Terra São Marcos refere-se à afirmação de que as terras onde o Município de Pacaraima foi criado, são terras tradicionalmente ocupadas pelos índios e de posse imemorial, na forma do §.º 1.º do art. 231 da CF/88²⁹.

Santos (1998, p. 32-33) ao narrar o processo de criação do município de Pacaraima dentro da Terra Indígena São Marcos comenta:

É no âmbito deste processo, que ocorre o processo de formação do município de Pacaraima. No princípio esta localidade, era apenas uma Vila formada principalmente, por militares e seus familiares. Porém, com a abertura da BR 174 em meados da década de setenta intensificou-se o processo de ocupação da referida área, aumentando assim os limites territoriais da Vila Pacaraima. Como se trata de uma área estratégica e de fronteira, o Estado sempre se preocupou em buscar mecanismos que garantissem a ocupação e o controle da região. É nesta perspectiva que o Governo do Estado de Roraima, contraria a CF/1988, criando a instalando a sede do município de Pacaraima no interior da Área Indígena São Marcos. Esta situação acirrou ainda mais a disputa pela posse da terra.

Outro aspecto relevante é o iminente conflito entre as populações indígenas e os moradores não índios do município, em decorrência da discussão quanto ao processo demarcatório ser contínuo ou não. As comunidades indígenas sustentam ainda que o Estado de Roraima ao criar o Município exerceu turbação indevida na posse indígena. A FUNAI sustenta que essas terras não eram e não são devolutas e sim pertencentes tradicionalmente aos índios, sendo nulos os títulos que foram expedidos³⁰.

Mais uma vez Santos (1998, p. 40/41) é enfática ao criticar a criação do Município de Pacaraima:

²⁸Entrevista extraída do Jornal da época “Tribuna do Estado de Roraima”, Ano 01, n.º 031, de 24 a 30 de junho de 2001.

²⁹ Informações retiradas do laudo antropológico fls.54.

³⁰Informações extraídas do Voto do Ministro do STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1512-5-Roraima, p. 10.

Esta situação esdrúxula tem desencadeado problemas ainda mais sérios para os povos indígenas da região, pois não é mais apenas os campos que são ocupados pelos criadores de gado e sim a ocupação total de seu território. A construção de uma cidade implica na criação de uma infra-estrutura que acabaria por completo o caráter tradicional das terras de São Marcos.

(...)

A produção do espaço urbano do município de Pacaraima é um exemplo desta luta de classes, pois este espaço que é reconhecido historicamente como Terra Indígena, foi apropriado por particulares que contaram com a total participação do Estado. Nesse processo de espoliação, os “civilizados se apossaram das terras indígenas e passaram a impor novas relações de produção que interferiram diretamente na organização social das comunidades indígenas. Os índios tem os seus territórios comprimidos e saqueados, à medida que se processa a produção deste espaço.

Em diversos julgados, o Tribunal Regional Federal tem reconhecido a posse originária das terras aos indígenas, em detrimento dos moradores não índios³¹.

No entanto, esses julgados somente discutiram o interesse particular de moradores não índios, como o direito de posse e propriedade, sempre prevalecendo os direitos originários dos índios às terras que tradicionalmente ocupam, por se tratar de direito congênito, decretando a nulidade qualquer título dominial conferido a particulares dentro de terras indígenas, com base no § 6º do art. 231 da CF.

O caso referência objeto de discussão do presente trabalho aborda a possível colisão de dois interesses públicos coletivos de igual simetria, pois é evidente que a abordagem da criação e a extinção do Município de Pacaraima configuram interesse público coletivo de igual peso que os direitos territoriais indígenas, agasalhados ambos pela CF/88.

3.2.4. O caso referência e o discurso jurídico de consenso

A simples leitura do §6.º do art. 231 da CF/88 leva conclusão de que a resposta a essa indagação é negativa. Ocorre que, a questão demanda uma análise profunda diante da complexidade e relevância dos direitos constitucionais envolvidos e aparentemente colidentes.

³¹Ação de reintegração de posse ajuizada por proprietário de imóvel rural situado no Município de Ronda Alta/RS, ocupado parcialmente por índios pertencentes à etnia Kaingang. Do conjunto probatório acostado aos autos desponta que o imóvel sob litígio encontra-se dentro dos limites da Terra Indígena Serrinha, demarcada, em 1911, pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul. Tal circunstância torna despicienda a discussão sobre a posse do Apelante, em face do inafastável reconhecimento de que a área *sub judice* historicamente pertence aos indígenas. O decurso do tempo não é capaz de convalidar posse precária dos agricultores da região, ainda que a tenham exercido de boa-fé, em prejuízo de direito congênito e constitucionalmente garantido aos índios. Inteligência do disposto no art. 231 da Constituição. (...) TRF 4.ª Região. AC 2004.71.04.011548-1/RS. Rel.: Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. 3.ª Turma. Decisão: 18/03/2008. DE de 23/04/2008.)

O caso referência carece de legislação própria, pois inexistente legislação vedando a criação de município dentro de terras indígenas já demarcadas, o que evidencia a necessidade de um discurso jurídico de consenso à luz do caso concreto, exigindo um exercício hermenêutico. Interessante mencionar a existência de projeto de lei tramitando no âmbito do Congresso Nacional, vedando a criação de municípios dentro de terras indígenas³².

Na discussão do problema não podemos desprezar que a situação não se trata apenas de uma ocupação de pessoas individuais fazendeiros ou arroteiros, mas, sobretudo, de um Município com toda a sua estrutura política e administrativa.

Assim, podemos estabelecer a premissa de que não estamos, no presente caso referência, diante de uma verdadeira colisão de direitos fundamentais, embora os seus princípios, conceitos e teorias possam ser aplicados ao caso concreto. Além disso, nada impede que no futuro o STF ao julgar a ACO n.º 499/RR reconheça a existência de uma colisão de direitos fundamentais e acabe exercendo um juízo de ponderação e harmonização, com fulcro na proporcionalidade para resolver o caso submetido à sua apreciação.

A extinção do Município de Pacaraima seria uma solução drástica e acarretaria diversas consequências negativas no âmbito institucional. Um dos fundamentos que podem ser invocados para a sua manutenção, embora o STF acabe reconhecendo a inconstitucionalidade material da instalação do município em face da sua sobreposição em Terra Indígena, seria a não declaração da sua nulidade diante dos princípios da consolidação, da segurança jurídica e do município putativo.

O STF em outras situações tem decidido pela permanência do ente político sob o argumento do princípio da consolidação e segurança jurídica, nunca tendo optado pela

³²A Comissão Diretora apresenta a redação final do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 98, de 2002 - Complementar, que regulamenta o procedimento para a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de municípios e dá outras providências (art. 18, § 4º da [Constituição Federal](#)), consolidando as Emendas aprovadas pelo Plenário. Redação final do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 98, de 2002 - Complementar. Dispõe sobre o procedimento para a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, para regulamentar o § 4º do art. 18 da [Constituição Federal](#). O CONGRESSO NACIONAL decreta: CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS. Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, nos termos do § 4º do art. 18 da [Constituição Federal](#) (...) Art. 13. O Estudo de Viabilidade Municipal tem por finalidade o exame e a comprovação da existência das condições que permitam a consolidação e desenvolvimento dos Municípios envolvidos, e deverá comprovar, preliminarmente, em relação ao Município a ser criado, se foram atendidos os seguintes requisitos: (...) VI - área urbana não situada em reserva indígena, área de preservação ambiental ou área pertencente à União, suas autarquias e fundações; § 4º A viabilidade sócio-ambiental e urbana deverá ser demonstrada a partir do levantamento dos passivos e potenciais impactos ambientais, a partir das seguintes informações e estimativas: (...) VI - identificação do percentual da área ocupada por áreas protegidas ou de destinação específica, tais como unidades de conservação, áreas indígenas, quilombolas ou militares.

drástica decisão de extinguir um Município, apesar da sua inconstitucionalidade ou irregularidade na criação.

Cabe mais uma vez, destacar que a matéria em relação a esse aspecto, isto é, a criação do Município de Pacaraima na Terra Indígena São Marcos, ainda está pendente de julgamento no STF na Ação Civil Originária n.º 499.

Outro argumento em busca de uma solução ponderada para o problema seria a transformação do Município de Pacaraima em Município Indígena a esse respeito de modo geral Nogueira e Da Silva Alves (2010, p. 5020)³³ defendem a criação de municípios indígenas:

Neste item, o presente trabalho apenas tem a iniciativa de expor a realidade das normas constitucionais brasileiras frente aos fatos observados como as “cidades indígenas” que crescem em meio às terras indígenas, elaborando ensaios reflexivos acerca do tema, sem nenhuma pretensão de propor alterações nos princípios basilares constitucionais que sustentam a democracia brasileira.

Portanto, os itens apresentados a seguir, serão tratados como desafios ao Direito brasileiro em proporcionar a consolidação dos direitos dos índios previstos na Constituição de 1988. Seja como o reconhecimento de um ente político diferenciado específico ou com a criação de municípios indígenas, desde que seja oferecido aos povos indígenas maior administração local, a fim de que, com base nas suas próprias organizações, possam exercer a autogestão territorial.

A tese defendida pelos autores é interessante, porém, se trata de um desafio diante da ausência de legislação tratando do tema. A tese sustentada pelos autores é diversa da que se trata no presente trabalho, pois defendem a criação de municípios habitados e administrados exclusivamente por índios, o que não é o caso, pois o Município de Pacaraima já existe e é habitado em sua maioria por não indígenas, embora encontre na sua administração membros de etnias indígenas.

Por outro lado, a criação do Município ocorreu dentro dos limites de Terra Indígena São Marcos, portanto, a meu ver, não seria viável a sua transformação em Município indígena como alternativa de resolução do problema e evitar a sua extinção.

Alguns precedentes podem servir de parâmetro para o deslinde da questão, já que semelhante problematização ocorreu quando da criação do município de Normandia

³³NOGUEIRA, Caroline Barbosa Contente, ALVES, Fernando A. da Silva. **Taba ou Município**: A Cidade dos índios e o direito brasileiro. Trabalho publicado nos Anais do XIX Congresso Nacional do CONPEDI realizado em Florianópolis-SC nos dias 13, 14, 15 e 16 de outubro de 2010.

incrustado na Terra Indígena Raposa Serra do Sol, no entanto, a solução adotada, neste caso, foi a de fixar os limites territoriais do município fora da região indígena³⁴.

Os elementos constantes dos autos provam, inusitadamente, que nessa mesma área do território encontra-se já criado o município de Normandia, incrustado dentro da mesma reserva (Raposa Serra do Sol), fazendo inclusive fronteira com o lado oeste da Guiana, solução essa que a prudência deve ter orientado para que, embora aí instalado esse município, se lhe desse traçado de jurisdição territorial, de tal sorte que os seus limites ficassem fora da região dos índios, o que indica ao administrador federal que possa seguir-se pelo seu próprio parâmetro³⁵.

Por outro lado, a exclusão apenas da sede do Município, no caso a Vila de Pacaraima, da Terra Indígena São Marcos pela via administrativa implicaria uma indevida revisão do decreto demarcatório, o que a princípio somente pode ser feito pela via judicial com fundamento em princípios de hermenêutica constitucional. A exclusão da sede do Município implica na prática a exclusão física de pessoas.

Caso a exclusão da sede do Município seja adotada no âmbito judicial pelo STF, manteria o Município de Pacaraima viável sem afetar o direito do Estado de Roraima que no passado o criou e ao mesmo tempo preservaria o art. 231 da CF que garante a posse territorial indígena sobre as terras que tradicionalmente ocupam, ressalvando que o usufruto exclusivo não alcança os entes políticos, conforme o STF já decidiu no julgamento da Raposa Serra do Sol, petição 3388.

A principal razão, a meu ver, para se concluir pela ausência de colisão de direitos fundamentais no caso referência que se estuda, reside no fato de que a criação do município pelo Estado não atingiu o núcleo essencial dos direitos territoriais indígenas, qual seja, o usufruto exclusivo, vez que, o STF no julgamento da Terra Indígena Raposa Serra do Sol³⁶ relativizou esse instituto ao estabelecer que o mesmo não afeta os entes federativos (União, Estados e Municípios).

³⁴É necessário esclarecer que no caso do Município de Normandia, a sua criação foi anterior ao processo de reconhecimento, demarcação e homologação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol.

³⁵Informações extraídas do Voto do Ministro do STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1512-5-Roraima, p. 13.

³⁶Ver os itens 14 e 16 da Ementa do acórdão proferido na Petição 3.388-STF.

O STF deixou assentado nesse julgamento que o usufruto exclusivo é conciliável com a presença de não-índios e com a instalação de equipamento públicos, prestação de serviços públicos ou de relevância pública, podendo ser inserida a instalação de municípios.

Podemos afirmar que a criação do Município de Pacaraima no Estado de Roraima não violou o usufruto exclusivo previsto na Constituição Federal, pois na ótica do STF, quando do julgamento da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, em especial a condicionante n.º 19, se interpretou que o usufruto exclusivo indígena não alcança os Estados e Municípios, entes federativos, asseverando, inclusive, que esses entes tem efetiva participação e deverão ser ouvidos em todas as etapas do processo de demarcação de terras indígenas.

Sob o enfoque de que o usufruto exclusivo indígena não atinge os entes federativos, não se verifica uma colisão de direitos fundamentais entre o poder do Estado em criar municípios e o art. 231 da CF/88, sendo possível a manutenção do Município.

Contudo, a permanência de moradores não índios dentro da Terra Indígena São Marcos, por conta da criação do município de Pacaraima, impõe solução diversa, por se tratar de circulação de pessoas particulares dentro uma Terra Indígena. Num raciocínio simples, a solução possível seria aquela que a jurisprudência tem adotado reiteradamente nos casos de ocupação particular em terra indígena, reconhecendo a precariedade da posse.

Ocorre que, a questão prejudicial externa incidente, refere-se à constitucionalidade ou não na instalação do Município de Pacaraima encravado na Terra Indígena São Marcos.

Essas questões serão decididas pela Justiça Federal, assim que o STF julgar a ACO 499/RR que discute a instituição do Município de Pacaraima, ressaltando que os parâmetros fixados e o discurso jurídico estabelecido na presente pesquisa poderão contribuir para conhecer o problema.

Se a questão jurídica se limitasse a ocupação particular de terra indígena, a solução seria recorrente, pois a jurisprudência tem decidido reiteradamente pela precariedade da posse e conseqüente retirada de particulares, fazendo jus em determinados casos, a uma indenização³⁷.

³⁷ Ver nota 220.

Contudo, o nosso caso referência possui um ingrediente político relevante que ultrapassa a discussão da posse precária do particular, pois qualquer solução adotada passa necessariamente pela análise da instalação do município de Pacaraima, conforme foi abordado no item anterior.

Finalmente, diante da ausência de legislação atual tratando da matéria, inúmeros conflitos a esse respeito poderiam ser evitados, se os Estados não criassem municípios dentro de reservas indígenas, a exemplo do que ocorreu com a reserva São Marcos e a cidade de Pacaraima.

3.2 5. O caso referência no âmbito judicial

A questão no âmbito judicial precisa ser bem delimitada e esclarecida, pois existem inúmeras ações judiciais envolvendo a criação do Município de Pacaraima na Terra Indígena São Marcos, em diferentes instâncias judiciais (STF e Justiça Federal).

Inicialmente foram ajuizadas ações civis públicas pelo Ministério Público Federal, FUNAI e União na Justiça Federal figurando no polo passivo da demanda os moradores não índios do município de Pacaraima³⁸.

As referidas ações tratam da ocupação da Terra Indígena São Marcos por particulares, restringindo-se o objeto da lide à defesa das comunidades indígenas da referida ocupação.

No panorama atual essas ações encontram-se suspensas por força de decisão judicial do Tribunal Regional Federal da 1.º Região³⁹, aguardando o julgamento da Ação Cível

³⁸Ações civis públicas n.º 2003.42.00.002504-8/RR, n.º 2003.42.00.002563-0/RR e n.º 2003.042.00.002447-8/RR. www.trf1.jus.br/processos/jurisprudenciaoracle/jurisprudenciadetalhesacordao...Acesso em 19/04/2012.

³⁹EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO DE TERRA INDÍGENA. ESTADO DE RORAIMA E MUNICÍPIO DE PACARAIMA. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 499/STF. “PREJUDICIALIDADE EXTERNA”. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ: ERESP 988.616/RR. AGRAVO RETIDO E APELAÇÕES PROVIDAS.1. Trata-se de apelação interposta pelo Ministério Público Federal, pela União e pela Fundação Nacional do Índio de sentença em que se indeferiu a petição inicial, com extinção do processo sem resolução do mérito, de ação civil pública ajuizada em face de particular por ocupação ilegal da Terra Indígena São Marcos.2. Considerou o Juiz que: a) “melhor refletindo sobre a questão conclui que a solução encontrada pela MM. Juíza Federal Cristiane Mirando Botelho, então da 2ª Vara Federal desta Seção Judiciária, de extinguir os processos sem exame do mérito e a mais consentânea para este momento. Transcrevo parte dos fundamentos invocados por Sua Excelência: ‘(...) Analisando os fatos e fundamentos da inicial, tenho que o prosseguimento da presente ação mostra-se prejudicado, eis que se postula a desintrusão casuística de várias áreas dentro do Município de Pacaraima, providência que me afigura equivocada, pois imbuída de nítida contestação da própria existência jurídica do Município de Pacaraima. A referida municipalidade situa-se em ponto estratégico do território nacional, na fronteira do Brasil com a

Originária de interdito proibitório n.º 499/RR, ajuizada pela FUNAI e que tramita junto ao STF, tendo como objeto a criação e a instituição do município de Pacaraima.

Os objetos da ação de interdito proibitório (que tramita no STF) e das ações civis públicas são distintos, eis que a primeira foi movida pela FUNAI contra o Estado de Roraima e o Município de Pacaraima, insurgindo-se contra a instalação desse município, enquanto a segunda trata de ação ajuizada contra particular por ocupação ilegal da Terra Indígena São Marcos. Todavia, ambas as ações guardam entre si um vínculo estreito, suficiente para justificar a suspensão das ações civis públicas, à vista do caráter prejudicial que reveste a eventual decisão proferida na Corte Suprema, configurando a hipótese de “prejudicialidade externa”. Possível, portanto, a suspensão do processo, com base no art. 265, IV, “a”, do CPC⁴⁰.

Nas ações civis públicas mencionadas, o Juízo da 1.ª Vara Federal acatou a intervenção do Estado de Roraima e do Município de Pacaraima no polo passivo na qualidade de litisconsortes necessários, sob o argumento de que havia interesse processual desses entes

Venezuela, estando encravada na Reserva Indígena São Marcos. Contudo, sua instituição jurídica já é objeto de ação em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, não se justificando a proliferação de ações visando a desocupação ‘no varejo’ das pessoas que residem e construíram no Município”³. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, “no julgamento dos Embargos de Divergência 988.616/RR, em sessão realizada no dia 25.11.2009, pôs fim à divergência jurisprudencial acerca do tema, definindo que o Estado não é litisconsorte passivo necessário na ação civil pública movida para repelir ocupação indevida de terra indígena (EResp 988.616/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, Julgamento em 25.11.2009, DJe 8.3.2010)” (EResp 988551/RR, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 20/04/2010)⁴. Da mesma forma, o Município de Pacaraima não ostenta legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, que visa à proteção de comunidades indígenas em face de ocupação ilegal da Terra Indígena São Marcos por particular (TRF – 1ª Região, AC 2003.42.00.002479-3/RR, Rel. Juiz Federal Convocado David Wilson de Abreu Pardo, Sexta Turma, DJ 19/11/2007)⁵. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “...2. Os objetos da ação de interdito proibitório (que tramita no STF) e da presente ação civil pública são diferentes, eis que a primeira foi movida pela FUNAI contra o Estado de Roraima e o Município de Pacaraima – insurgindo-se contra a instalação desse Município –, enquanto a segunda trata de ação ajuizada contra particular por ocupação ilegal da Terra Indígena São Marcos. 3. Todavia, ambas as ações guardam entre si um vínculo estreito, suficiente para justificar a suspensão da presente ação civil, à vista do caráter prejudicial que reveste a eventual decisão proferida na Corte Suprema, configurando a hipótese de ‘prejudicialidade externa’. Possível, portanto, a suspensão do processo, com base no art. 265, IV, ‘a’, do CPC” (REsp 992682/RR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 04/08/2009)⁶. No mesmo sentido tem decidido este Tribunal: “Afigura-se, presente, de qualquer sorte, a existência de uma relação de dependência entre o interdito proibitório (em curso na Suprema Corte) e a presente ação, que poderia, a princípio, justificar a suspensão deste processo, mediante a aplicação do art. 265, IV, ‘a’, do Código de Processo Civil, uma vez que a causa submetida a exame pelo STF contém questão prejudicial ao deslinde da controvérsia travada nestes autos” (AC 2003.42.00.002504-8/RR, Juiz Federal Convocado Cesar Augusto Bearsi, Quinta Turma, e-DJF1 21/11/2008)⁷. Agravo retido do Ministério Público Federal provido para reformar a decisão de citação, e conseqüente integração à lide, do Estado de Roraima e do Município de Pacaraima⁸. Apelações providas para anular a sentença em que se indeferiu a petição inicial, com remessa dos autos ao juízo de origem, a quem é facultada a aplicação da norma do art. 265, IV, “a”, do Código de Processo Civil, até julgamento final da ACO 499/RR, que tramita no STF. Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo retido e às apelações, nos termos do voto do Relator. Brasília, 30 de março de 2011 (data do julgamento). Rel. João Batista Moreira, Desembargador Federal – Apelação cível n.º 200342000024478/RR. Processo na Origem: 200342000024478.

na lide, em razão do Município de Pacaraima ter sido criado pelo Estado e o mesmo se encontrar dentro dos limites da Terra Indígena, podendo acarretar a sua extinção na via judicial.

Esse entendimento não prevaleceu e posteriormente o Superior Tribunal de Justiça pôs fim à divergência jurisprudencial acerca do interesse processual ou não, nesse tipo de ação, do Estado de Roraima e do Município de Pacaraima, definindo que nenhum dos entes ostenta legitimidade para figurar na demanda a título de litisconsortes necessários, pois as ações visam à proteção das comunidades indígenas em face de ocupação ilegal da Terra Indígena São Marcos por particular⁴¹.

O juízo da 1.^a Vara Federal da Seção Judiciária de Boa Vista-RR suscitou a existência de conflito federativo nas referidas ações civis públicas, diante da relação de dependência entre as ações civis públicas e ação possessória n.º 95.00.00683-9/RR já remetida ao STF, razão pela qual determinou a remessa dos autos à Suprema Corte, por se tratar de hipótese ligada a sua competência originária⁴².

Esse entendimento esposado pelo Juízo da 1.^a Vara Federal não prevaleceu no STF que declinou da competência remetendo os autos de volta à 1.^a instância, pois não se discutia a criação do Município de Pacaraima, visando apenas a proteção dos direitos indígenas sobre

⁴⁰Trecho extraído do voto do acórdão de Resp 992682/RR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 04/08/2009.

⁴¹Nesse sentido são os seguintes julgados: EREsp 988.616/RR, Rel. Min. Eliana Calmon; EREsp 988551/RR, 25.11.2009, Rel. Min. Humberto Martins, 20/04/2010. Em relação ao município de Pacaraima ver o julgado (TRF 1.º Região, AC 2003.42.00.002479-3/RR, Rel. Juiz Federal Convocado David Wilson de Abreu Pardo, Sexta turma, DJ 19/11/2007).

⁴²EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. PROTEÇÃO DE TERRA INDÍGENA. COMUNIDADE INDÍGENA DE PACARAIMA E SÃO MARCOS (RR). CONFLITO FEDERATIVO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão em que foi determinada remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, à consideração de que existe relação de dependência entre a ação civil pública e a possessória (autos nº 95.00.00683-9/RR), remetida àquela Corte, eis que se reproduzem de forma fragmentária, as mesmas razões em ambas. Argumenta a agravante que: a) “a ação possessória mencionada foi movida pela Fundação Nacional do Índio – FUNAI contra o Estado de Roraima e os Municípios de Pacaraima e Uiramutã, insurgindo-se contra a instalação desses municípios”; b) “esta ação civil pública nada tem a ver com o objeto daquela ação possessória, vez que é movida contra pessoa de direito privado e se insurge contra a ocupação ilegal da Terra Indígena São Marcos e não contra a instalação do Município”.2. A ausência da petição inicial da ação possessória impede verificar se esta tem relação ou não com a ação civil pública. Porém, examinando os argumentos lançados na petição de agravo, observa-se que o interdito possessório, em princípio, sinaliza para um possível conflito entre União e Estado-Membro.3. Nos termos do art. 102, I, letra f, da Constituição, compete, originariamente, ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 0018094-89.2004.4.01.0000/RR; AGRAVO DE INSTRUMENTO DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA15/03/2010).

o usufruto exclusivo de suas terras, posse e ocupação tradicional, se tratando apenas da ocupação de um imóvel construído pela ré dentro dos limites da Terra Indígena São Marcos⁴³.

Constata-se que as ações ajuizadas pela União, Ministério Público Federal e a FUNAI em face de cada morador não índio do Município de Pacaraima tem como pedido a desintrusão dos mesmos da Terra Indígena São Marcos, por se tratar de uma posse precária.

Se a questão jurídica se limitasse a ocupação particular de terra indígena, a solução seria recorrente, pois a jurisprudência tem decidido reiteradamente pela precariedade da posse e conseqüente retirada de particulares, fazendo jus em determinados casos, a uma indenização⁴⁴.

Contudo, o nosso caso referência possui um ingrediente político relevante que ultrapassa discussão da posse precária do particular, pois qualquer solução adotada passa necessariamente pela análise da instalação do município de Pacaraima, conforme foi abordado no item anterior.

É nesse contexto, que as ações civis públicas mencionadas têm com um dos seus pedidos a desinstalação do Município de Pacaraima e que seja desempossado o Prefeito e todos os Vereadores.

Fazendo uma breve análise das petições judiciais que integram as referidas ações civis públicas, podemos destacar alguns argumentos jurídicos: a posse e o usufruto exclusivo das terras indígenas, os direitos originários sobre as suas terras de ocupação tradicional no interior da Terra Indígena São Marcos, no município de Pacaraima, pois a sua criação não dá acesso a terceiros não-índios dentro dos seus limites que coincidam com os da terra indígena demarcada, nos quais somente comporta ocupação exclusiva indígena⁴⁵.

A terra indígena São Marcos, na localidade denominada Vila de Pacaraima, vem sofrendo investidas de terceiros não indígenas, com o intuito dela se apossarem, em flagrante detrimento dos direitos dos índios àquela parte de seu território de ocupação tradicional⁴⁶.

⁴³ Questão de Ordem em Ação Cível Originária n.º 1.006-6-Roraima-STF.

⁴⁴ Ver nota 220.

⁴⁵ Informações extraídas dos autos de Ação Civil Pública n.º 2003.2500-3, que tramita na Justiça Federal.

⁴⁶ Informações extraídas dos autos de Ação Civil Pública n.º 2003. 2500-3 que tramita na Justiça Federal.

Por sua vez, a CF/88 em seu § 6º do art. 231 declara a nulidade de qualquer ato envolvendo a ocupação, o domínio e a posse de terras indígenas por particulares. No mesmo sentido, o art. 62 do Estatuto do Índio⁴⁷. Os autores da ação afirmam ainda, que os moradores não-índios têm a ocupação não só ilegítima, mas também de má-fé, o que aumenta ainda mais as razões para a sua retirada do território indígena. Ao final da ação o pedido principal é a condenação do réu (morador não-índio do Município de Pacaraima) para se retirar em definitivo da Terra Indígena.

Entre os argumentos de defesa invocados pelos moradores do município podemos destacar: a indevida intervenção federal no Estado de Roraima que não encontra respaldo na CF/88, ferindo a autonomia estadual e a inexistência de turbação à posse indígena, pois no local há uma perfeita interação entre índios e não índios.

O Estado de Roraima ingressou na referida ação, na condição de litisconsorte⁴⁸ e atuando ao lado do réu (morador não índio do município de Pacaraima) em sua contestação se contrapõe aos argumentos da inicial asseverando que as comunidades indígenas da Terra São Marcos estão totalmente integradas à comunhão nacional, vivendo em perfeita harmonia entre si e com os não índios⁴⁹ Nesse mesmo sentido, foram as conclusões do assistente técnico do Estado de Roraima em sua impugnação ao laudo antropológico nos referidos autos, quando afirma que integram a comunidade índios e não-índios em situação permanente e relativamente pacífica.

Em sentido oposto, são apresentados argumentos que retratam a inexistência de interação pacífica e harmoniosa entre índios e não índios na referida região, conforme já salientado anteriormente, por ocasião da análise do laudo antropológico. Nesse raciocínio, Santos (1998, p. 55), ao comentar a luta entre índios e não índios na região, pondera:

Trata-se de uma luta terrivelmente desigual, onde os índios quase sempre saem perdendo. De um lado temos os povos indígenas que tentam resistir com as armas que possuem e no outro extremo temos a elite local que conta com a participação do Governo do Estado para legitimar o processo de invasão, como é o caso da criação do município de Pacaraima.

⁴⁷ Argumentos extraídos dos autos de Ação Civil Pública n.º 2003.2500-3 que tramita na Justiça Federal.

⁴⁸ Vale ressaltar que, conforme julgado citado do STJ, posteriormente se reconheceu que o Estado não tem interesse processual para figurar como litisconsorte necessário passivo nas presentes ações.

⁴⁹ Informações contidas na contestação do Estado de Roraima nos autos de Ação Civil Pública n.º 2003-2500-3 que tramita na Justiça Federal.

O Estado alega que quando da demarcação da Terra Indígena São Marcos a cidade de Pacaraima foi excluída das terras devolutas do Estado de Roraima para ser incluída integrante de área indígena, que, sabidamente, não abrange aquela localidade. A FUNAI admitiu em processo administrativo que a cidade de Pacaraima tem área urbana que se distingue das áreas ocupadas por índios.

O Estado de Roraima em sua peça chama a atenção para o fato de que a cidade de Pacaraima já esta consolidada em vilas e povoados e atividades agropecuárias onde predominam os costumes da civilização não-índia, não se podendo concluir que os índios as habitam em caráter permanente e as utilizam para as suas atividades produtivas.

A ação mais importante, por tratar do caso referência, é a Ação Civil Originária de interdito proibitório n.º 499/RR que tramita no STF, porém, infelizmente, a mesma encontra-se pendente de julgamento desde 2008, conforme assinalado ao final do primeiro capítulo.

Constata-se que no âmbito administrativo existem grupos de trabalho do Ministério da Justiça e do Governo do Estado tratando da matéria e propondo a exclusão apenas da sede do município de Pacaraima, isto é, a Vila de Pacaraima, da Terra Indígena São Marcos, nos moldes do que ocorreu com os municípios de Normandia⁵⁰ e Uiramutã. É muito provável que a solução administrativa anteceda a judicial, no presente caso.

Na nossa visão, a solução administrativa para o caso referência não pode passar pela revisão do decreto (ato administrativo) que demarcou a Terra Indígena São Marcos com o intuito de excluir a sede do Município de Pacaraima, pois o reconhecimento de uma terra, como indígena, remonta ao conceito de indigenato, possuindo o aludido decreto natureza declaratória por se tratar de um direito preexistente não podendo ser revista a demarcação no âmbito administrativo. O ideal é aguardar a decisão do STF, no julgamento da ACO n.º 499/RR.

⁵⁰Vale registrar que, diferentemente do Município de Pacaraima, o Município de Normandia já existia quando da demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, conforme já observado no presente trabalho.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE, Antonio Armando Ulian do Lago. **Multiculturalismo e direito à autodeterminação dos povos indígenas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2008.

ANDRELLO, Geraldo. **Os taurepang: Memória e Profetismo no Século XX**. (Dissertação de Mestrado). Universidade Estadual de Campinas-SP, Campinas, 1993. Mimeografado.

_____. **Relatório sobre a Terra Indígena São Marcos: Histórico e situação geral**. Boa Vista, 1998.

BARCELLOS, Ana Paula de. Alguns parâmetros normativos para a ponderação constitucional. *In*: BARROSO, Luís Roberto (Org). **A nova interpretação constitucional: Ponderação, direitos fundamentais e relações privadas**. 3.^a ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BARROSO, Luis Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição**. 7 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

_____; BARCELLOS, Ana Paula de. O começo da história: a nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. *In*: BARROSO, Luís Roberto (Org). **A Nova Interpretação Constitucional: Ponderação, direitos fundamentais e relações privadas**. 3.^a ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Juízo de ponderação na jurisdição constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2009.

CARNEIRO, Borges Edilton. **A inconstitucionalidade da redução terras indígenas no processo demarcatório por caracterizar remoção**. (Dissertação de Mestrado). Universidade do Estado do Amazonas, 2004

CAVALCANTI-SCHIEL, Ricardo. **A política indigenista, para além dos mitos da Segurança Nacional**. *Estud. av.* [online]. 2009, vol.23, n.65, pp. 149-164. ISSN 0103-4014. Acesso no dia 05/09/2010.

CUNHA, Andreia. **Território e Povos Indígenas**. Orientador: Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Dissertação (mestrado). PUC-PR, Centros de Ciências Jurídicas e Sociais, Curitiba, 2003.

CUNHA, Cláudio Alberto Gusmão. **O atual regime jurídico das terras indígenas**. Dissertação (Mestrado em Direito)- Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2000.

CUNHA, Manuela Carneiro da. **Os direitos dos Índios**. Ensaios. Documentos. São Paulo: Brasiliense, 1987.

_____. **Legislação indigenista no século XIX**: uma compilação: 1808-1889.

CUSTÓDIO, Helita Barreira. **Direito ambiental e questões jurídicas relevantes**. Campinas: Millennium Editora, 2005.

DUPRAT, Deborah. O direito sob o marco da pluriethnicidade/multiculturalidade. In: Duprat, Deborah (org). **Pareceres jurídicos: direito dos povos e comunidades tradicionais**. Manaus: UEA, 2007, pp. 9-19.

GAVIÃO FILHO, Anizio Pires. **Colisão de direitos fundamentais, argumentação e ponderação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

GUERRA, Sidney. **Hermenêutica, ponderação e colisão de direitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

JUNQUEIRA, Carmen. **Antropologia indígena: uma introdução, história dos povos indígenas no Brasil**. São Paulo: Educ, 1991.

KAYSER, Hartmut-Emanuel. **Os direitos dos povos indígenas do Brasil: desenvolvimento histórico e estágio atual**; tradução Maria da Glória Lacerda Rurack, Klaus Peter Rurack. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2010.

LACERDA, Rosane. **Os povos indígenas e a Constituinte – 1987/1988**. Brasília: CIMI – Conselho Indigenista Missionário, 2008.

LITTLE, Paul E. **Territórios sociais e povos tradicionais no Brasil: por uma antropologia da territorialidade**. Série Antropologia. [online]. 2002, n.322, pp. 02-32. Acesso dia 05/09/2010.

NOGUEIRA e DA SILVA ALVES, Caroline Barbosa Contente e Fernando Antonio. **Taba ou Município: A Cidade dos índios e o direito brasileiro**. Trabalho publicado nos Anais do XIX Congresso Nacional do CONPEDI realizado em Florianópolis-SC nos dias 13,14,15 e 16 de outubro de 2010.

OLIVEIRA Filho, João Pacheco de. **As demarcações participativas e o fortalecimento das organizações indígenas**. Rio de Janeiro: Museu Nacional, 2001.]

_____ ; IGLESIAS, Marcelo Peidrafitá. **As demarcações participativas e o fortalecimento das organizações indígenas**. In. LIMA, Antonio Carlos de Souza; BARROSO-HOFFMANN, Maria (org). “Além da Tutela: bases para uma política indigenista III”. Rio de Janeiro: Contra Capa, 2002.

PEREIRA, Deborah Duprat de B. O estado pluriétnico. In SOUZA LIMA, Antonio Carlos; BARROSO-HOFFMANN, Maria (orgs). **Além da Tutela: Bases para uma nova política indigenista III**. Rio de Janeiro: Contra Capa/LACED, 2002.

PIAZZAROLI, Patrícia. Territorialidade para os povos indígenas. In SILVA, Letícia Borges da; OLIVEIRA, Paulo Celso de (Coords). **Socioambientalismo: Uma realidade homenagem a Carlos Frederico Marés de Souza Filho**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 187-202.

RIOS, Aurelio Virgilio Veiga. **Os direitos constitucionais dos índios nas faixas de fronteira**. In: SANTILLI, Juliana (Coord). **Os direitos indígenas e a Constituição**. Porto Alegre: Fabris, 1993.

_____. Terras indígenas no Brasil: definição, reconhecimento e novas formas de aquisição. In SOUZA LIMA, Antonio Carlos; BARROSO-HOFFMANN, Maria (orgs). **Além da Tutela: Bases para uma nova política indigenista III**. Rio de Janeiro: Contra Capa/LACED, 2002.

SANTILLI, Juliana (Coord.). **Os direitos indígenas e a Constituição**. Porto Alegre: Núcleo de Direitos Indígenas e Sergio Antonio Fabris Editor, 1993.

SANTILLI, Márcio. **Demarcação das terras indígenas: uma luz no fim do túnel?** In: RICARDO, Carlos Alberto (org). Povos indígenas no Brasil 1996/2000. São Paulo: ISA, 2000.

SANTILLI, Paulo. **Os Macuxi: História e Política no Século XX**. (Dissertação de Mestrado). Universidade Estadual de Campinas-SP, Campinas, 1989. Mimeografado.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática**. 7. ed. São Paulo: Cortez, 2009.

_____. **Uma concepção multicultural de direitos humanos**”. Revista Lua Nova. São Paulo, n.º 39, 1997.

SANTOS, Edlamar Oliveira dos. **O processo de produção do espaço fronteiriço da Amazônia: O caso de Pacaraima-RR**. Boa Vista (RR): Universidade Federal de Roraima,

1998. Monografia de especialização em Relações Fronteiriças, Centro de Ciências Sociais e Geociências, Universidade Federal de Roraima, 1998.

SEMPRINI, Andrea. **Multiculturalismo**. Tradução Laureano Pelegrin. Bauru-SP: EDUSC, 1999.

SILVA, José Afonso da. **Terras tradicionalmente ocupadas pelos índios**. In: SANTILLI, Juliana (Coord). Os direitos indígenas e a constituição. Porto Alegre: Fabris, 1993.

SILVEIRA, Edson Damas. **Direito socioambiental: tratado de cooperação amazônica**. Curitiba: Juruá, 2005.

_____. **Meio ambiente, terras indígenas e defesa nacional: Direitos fundamentais em tensão nas fronteiras da Amazônia Brasileira**. Curitiba: Juruá, 2010.

SILVEIRA, Alex Justus da. **Terras indígenas e fronteiras nacionais: Um estudo jurídico sobre as territorialidades indígenas na faixa de fronteira da Amazônia brasileira**. (Dissertação de Mestrado). Universidade do Estado do Amazonas, Manaus, 2009. Mimeografado.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O renascer dos povos indígenas para o direito**. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2008.